



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 06/02/13
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

M-010

PROCESSOS: TC-001211/989/12-4, TC-001219/989/12-6, TC-001220/989/12-3, TC-001221/989/12-2, TC-001224/989/12-9 E TC-001229/989/12-4

REPRESENTANTES: FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES, MUNÍCIPE DE SÃO PAULO, CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA., CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A., ASSOCIAÇÃO INTERBRASILEIRA DE INVESTIDORES EM ENERGIAS E RECURSOS RENOVÁVEIS - ABRINTER, QUIRINO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 010/2012, DO TIPO MENOR PREÇO, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, COMPREENDENDO A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, OS SISTEMAS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA URBANA, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UNIDADE DE SEGREGAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRITURAÇÃO, OPERAÇÃO E MONITORAMENTO DE ATERROS SANITÁRIOS MUNICIPAIS.

ADVOGADOS: FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES (OAB/SP Nº 252.531), RODRIGO GUERSONI (OAB/SP Nº 150.031), ANDRÉ BECHARA DE ROSA (OAB/SP Nº 214.976), ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO (OAB/SP Nº 123.916), JOÃO NEGRINI NETO (OAB/SP Nº 234.092), STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU (OAB/SP Nº 301.007), GABRIEL MALTA LIMA DE CASTRO (OAB/SP Nº 316.758), QUIRINO FERREIRA (OAB/SP Nº 154.291), PAULO FRANCISCO TELLAROLI FILHO (OAB/SP Nº 193.532), ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI BERENGUEL (OAB/SP Nº 151.338).

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de representações formuladas por **FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES**, Munícipe de São Paulo, **CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.**, **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A.**, **ASSOCIAÇÃO INTERBRASILEIRA DE INVESTIDORES EM ENERGIAS E RECURSOS RENOVÁVEIS - ABRINTER**, **QUIRINO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A.** contra o edital da Concorrência nº 010/2012, do tipo menor preço, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**, objetivando a contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do Município de Campinas, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, os sistemas complementares de limpeza urbana, implantação e operação de unidade de segregação, beneficiamento e trituração, operação e monitoramento de aterros sanitários municipais.

A abertura dos envelopes de habilitação e proposta estava programada para ocorrer no dia 08/11/2012.

1.2 O Representante **Fabiano Alexandre Fava Borges** insurge-se contra o ato convocatório, alegando que há uma quantidade exagerada de serviços licitados e requisição de atestados solicitados, por meio dos subitens "6.5.2"¹ e "6.5.8"² e no Apêndice V, que não podem estar em único

¹ 6.5.2. Um ou mais atestados de Capacitação Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) do respectivo Certificado de Acervo Técnico - CAT, em nome de profissional de nível superior - Engenheiro, que comprove a prestação de serviços de limpeza urbana, com as seguintes características:

- a) Coleta regular de resíduos domiciliares;
- b) Coleta seletiva porta-a-porta;
- c) Varrição manual de vias e logradouros públicos;
- d) Operação de Aterro Sanitário;
- e) Transporte de chorume;
- f) Operação de ecoponto ou serviço similar.

² 6.5.8. Um ou mais Atestados de Capacitação Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, em nome da licitante, que comprove a prestação dos seguintes serviços:

- a) Coleta manual de resíduos sólidos domiciliares, com quantitativo mínimo de 11.500 (onze mil e quinhentas) toneladas/mês;
- b) Coleta manual seletiva porta-a-porta, com quantitativo mínimo de 360 (trezentos e sessenta) toneladas/mês;
- c) Coleta de resíduos especiais com quantitativo mínimo de 15 (quinze) equipes/mês
- d) Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos, com quantitativo mínimo de 6.600 (seis mil e seiscentos) quilômetros/mês;
- e) Operação de limpeza especial de calçadas com quantitativo mínimo de 31 (trinta e um) equipes/mês
- f) Limpeza mecanizada de drenagens urbanas com quantitativo mínimo de 30 (trinta) equipes/mês
- g) Operação de ecopontos ou serviço similar com quantitativo mínimo de 180 (cento e oitenta) equipes/mês
- h) Operação de Aterro Sanitário, com quantitativo médio mensal de, no mínimo, 15.000 (quinze mil) toneladas/mês de resíduos recebidos e dispostos;
- i) Transporte de chorume com quantitativo mínimo de 2.700 (dois mil e setecentos) metros cúbicos/mês;
- j) Compostagem de resíduos vegetais com quantitativo mínimo de 12 (doze) equipes/mês.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



procedimento licitatório, ensejando aglutinação indevida de diversos serviços, afrontando o preceito do artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que reza sobre o fracionamento da licitação. Cita jurisprudência desta Corte, por meio do TC-028579/026/09.

Questiona a redação da cláusula editalícia "6.8"³, do Edital, que trata da qualificação técnica, pois requisita a elaboração de metodologia de execução dos serviços de limpeza pública, com respectiva atribuição de notas carregadas de subjetivismo por parte da comissão julgadora; ademais, declara que a exigência deve ser expurgada da peça editalícia, a exemplo das decisões desta Corte nos processos TC-041974/026/08, TC-042114/026/08 e TC-042341/026/08.

1.3 A representante **Construtora Gomes Lourenço Ltda.** insurge-se contra o ato convocatório alegando que o subitem "6.5.8", letras "c", "e", "f", "g" e "j", que trata da documentação da qualificação técnico-operacional, inclui a comprovação em serviços irrelevantes, pois são serviços sem maior expressividade no segmento destinado a apontar os mais significativos ou relevantes. Assim, a Municipalidade desborda dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, porque tais exigências demonstram o excesso de formalismo contido no Edital.

Colaciona alguns julgados do Poder Judiciário, ou seja, E.TJSP (Apelação Cível, nº 21.477-5), E.TJDF (Acórdãos nº 67212 e 96396), além do posicionamento dos juristas Marçal Justen Filho e Adilson Abreu Dallari.

1.4 A impetrante **Cavo Serviços e Saneamento S/A.** apregoa que dentre os requisitos de qualificação técnica, o Edital determina, em seu subitem "6.8", a apresentação de extensa metodologia de execução dos serviços, consubstanciada em Plano de Trabalho que detalhe as parcelas de serviços, exigindo das licitantes infundáveis descritivos e mapas, com detalhamentos absurdos, o que é contrária a dicção dos §§ 8º e 9º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, além da Súmula nº 21, deste Tribunal, pois a licitação não é - ao mesmo tempo - de grande vulto e de

³ 6.8. METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, consubstanciada em Plano de Trabalho que detalhe as parcelas dos serviços, relacionadas nos subitens abaixo, obedecendo obrigatoriamente a metodologia de apresentação estabelecida nesses subitens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



alta complexidade técnica. Colaciona jurisprudência desta Corte, por meio do processo TC-015553/026/08, TC-011208/026/07, TC-041974/026/08, TC-042114/026/08 e TC-042341/026/08.

Afirma que nem todos os serviços eleitos pela Administração, para fins de qualificação técnica, conforme subitem "6.5.8", do Edital, se consubstanciam em parcelas de maior relevância técnica e valor significativo em relação ao total do contrato, o que acaba por infringir os ditames do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, além da dicção da Súmula nº 263, do E.TCU, a exemplo dos itens "2.3", "2.6", "3.12" e "3.13.1", constantes do Apêndice III, que trata do escopo técnico e preço de referência, pois requisitam, respectivamente, "operação de limpeza especial de calçadas", "limpeza mecanizada de drenagens urbanas", "transporte de chorume" e "compostagem de resíduos vegetais", que representam, respectivamente, 1,00%, 1,35%, 1,23% e 1,04% do valor total da contratação.

Ademais, a Administração de Campinas atribuiu distintas parcelas de relevância técnica para a comprovação da capacidade técnica profissional e operacional, sem qualquer justificativa técnica no ato convocatório.

Assevera, também, que as exigências editalícias dos subitens "6.5.2" e "6.5.8", que tratam das qualificações técnicas profissional e operacional, são restritivas e ilegais, pois requisitam a comprovação de experiência anterior em "operação de ecopontos", contrariando o mesmo dispositivo legal sobredito, além do enunciado sumular nº 30, deste Tribunal.

Salienta que o item "4.2", da Planilha de Preços, Apêndice IV, do Edital, dispõe sobre a "Operação Incluindo Investimentos com Equipamentos - USBE"; todavia, a lei de regência proíbe a inclusão de investimentos em contratos de mera prestação de serviços, conforme determina o § 3º, do artigo 7º, sendo apenas admitido em contratos de concessão comum ou PPP's. Expõe processo paradigmático, ou seja, TC-035632/026/10.

O subitem "6.6.4.1", do instrumento convocatório, estabelece a exigência de garantia para licitar; contudo, a forma como deve ser prestada a garantia contraria a jurisprudência desta Corte, porque estabelece que ela deva ser prestada na "Tesouraria da Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Municipal de Finanças”, quando o correto seria integrar o envelope que cuida dos documentos de habilitação. Cita jurisprudência deste Tribunal, por meio do processo TC-001812/002/10.

1.5 A peticionária **Associação Interbrasileira de Investidores em Energias e Recursos Renováveis - ABRINTER** questiona que o Edital preconiza acumulação de serviços, uma vez que, num mesmo certame, desenvolve serviços de limpeza urbana, bem como aquisição e locação de equipamentos, monitoramento e administração de aterros sanitários, sendo que para tal mister deve obediência ao quanto determinado no artigo 23, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos. Colaciona jurisprudência a respeito, C.TCU (Acórdão nº 6135/2011).

Aduz que o Edital distancia-se da definição do artigo 40, inciso I, da lei de regência, pois não descreve sucintamente os serviços relacionados com o “transporte de chorume” e “operação de ecoponto ou serviço similar”.

Assevera que não há fundamentação técnica ou legal acerca da requisição editalícia que estabelece a quantidade dos membros da equipe técnica, pois deverá apresentar 05 (cinco) engenheiros, por meio do subitem “6.5.7.1”⁴.

Alega que o subitem “6.5.8”, do ato de convocação, que estabelece a documentação relativa à qualificação técnica, não pode exigir comprovações que se apresentem em diferentes graus de relevância, pois pode impedir a participação de empresas especializadas em determinados segmentos do objeto da concorrência.

Acrescenta que o subitem “6.5.9”⁵, do Edital, afronta o enunciado sumular nº 14⁶, deste Tribunal.

⁴ 6.5.7.1. 04 (quatro) engenheiros, sendo dois engenheiros civis, um engenheiro sanitarista e um engenheiro da área de Segurança do Trabalho.

⁵ 6.5.9. Relação das instalações que serão utilizadas para os serviços previstos, inclusive local da administração e guarda de veículos e equipamentos.

⁶ SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Afirma que resta impossível o atendimento do subitem "6.8.5"⁷, do Edital, porque não há informações suficientes para a elaboração do Plano de Trabalho, tais como: mão de vias, capacidade de suporte das vias, velocidade de deslocamento, etc.

Por fim, apregoa que o subitem "4.1"⁸, da minuta do contrato, não informa a origem dos recursos para a execução dos serviços.

1.6 A representante **Quirino Ferreira Advogados Associados** insurge-se contra o ato convocatório alegando que a simples leitura do Anexo I, do Edital, que trata do Projeto Básico, contempla obras que em nada se relaciona com o objeto licitado, como a implantação de obras civis, tendo o condão de afastar diversas licitantes do pleito e contemplar o atual consórcio que atua na cidade. Aduz que é necessário o parcelamento do objeto, cita jurisprudência do C.TCU (Acórdão nº 2331/2008).

Assevera que há subjetividade no julgamento da metodologia de execução, que é incompatível com o preceito do § 8º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, pois os critérios enquadram-se em "sim", "parcial" e "não".

Aduz que o Edital acumula exigências de demonstração de índices contábeis de liquidez financeira e comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, o que é vedado pela legislação e contrário à orientação do C.TCU, conforme Acórdão nº 247/2003.

Contempla que é estapafúrdia a exigência da prestação de garantia da proposta no valor de 1% (um por cento) do total dos investimentos.

⁷ 6.8.5. Informações pertinentes aos subitens 6.8.2 a 6.8.4

a) Para a elaboração dos Planos de Trabalho, considera-se:

- Setor: área delimitada onde se realiza a coleta ou varrição num determinado período, diurno ou noturno.

- Itinerário: trajeto efetuado na coleta ou varrição dentro das áreas do setor.

⁸ 4.1. As despesas referentes ao presente Contrato foram previamente empenhadas e processadas por conta de verba própria do orçamento vigente, codificadas no orçamento municipal sob os números..., conforme fls. do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.7 A subscritora **Heleno & Fonseca Construtécnica S.A.** insurge-se contra o ato convocatório alegando que há ilegalidade na fixação do prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o prazo inicial de vigência contratual, por meio do subitem "2.2"⁹, em contrariedade ao que prescreve o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Colaciona jurisprudência desta Corte, por meio dos processos TC-041507/026/09 e TC-002001/010/05.

Apregoa que o subitem "6.5.2"¹⁰, do Edital, que trata da qualificação técnico-profissional, afronta a Súmula nº 23, desta Corte, porque requisita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado acompanhados das respectivas CAT's, quando o correto seria exigir apenas CAT's.

Sustenta que da análise sistemática dos subitens "6.5.8"¹¹ e "6.5.11"¹², do ato de convocação, que

⁹ "2.2. O prazo de vigência contratual será de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da assinatura do termo de contrato, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, nos termos legalmente previstos".

¹⁰ "QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

6.5.2. Um ou mais atestados de Capacitação Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) do respectivo Certificado de Acervo Técnico - CAT, em nome de profissional de nível superior - Engenheiro, que comprove a prestação de serviços de limpeza urbana, com as seguintes características:".

¹¹ "QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

6.5.8. Um ou mais Atestados de Capacitação Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, em nome da licitante, que comprove a prestação dos seguintes serviços:

(...)

c) Coleta de resíduos especiais com quantitativo mínimo de **15 (quinze) equipes/mês.**

(...)

e) Operação de limpeza especial de calçadas com quantitativo mínimo de **31 (trinta e um) equipes/mês.**

f) Limpeza mecanizada de drenagens urbanas com quantitativo mínimo de **30 (trinta) equipes/mês.**

g) Operação de ecopontos ou serviço similar com quantitativo mínimo de **180 (cento e oitenta) equipes/mês.**

(...)

j) Compostagem de resíduos vegetais com quantitativo mínimo de **12 (doze) equipes/mês**". (grifos no original)

¹² "6.5.11. Os quantitativos referentes a qualificação técnico-operacional correspondem a aproximadamente 60% (sessenta por cento) do total médio mensal estimado para 12 (doze) meses de serviços prestados".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



se referem à qualificação técnico-operacional, implica em dúvida quanto às prescrições, sendo que a conclusão pode ser: i) ou as unidades de medidas adotadas (equipe/dia) não foram devidamente utilizadas, o que resultou na falta de clareza e imprecisão das exigências de qualificação técnica operacional e da estimativa de quantitativos para contratação; ii) os quantitativos exigidos para a prova de aptidão de experiência anterior não são razoáveis, ultrapassando, em muito, o limite de 60% estabelecido pela Súmula nº 24, desta Corte.

Aduz que a alínea "c", do subitem "6.5.8", do Edital, acima referido, é requisito de qualificação técnica de baixa complexidade, representando apenas 0,2% do valor total da contratação, não se caracterizando como parcela de maior relevância e de valor significativo.

Assevera que o subitem "6.8", do instrumento convocatório, exige a apresentação de metodologia de execução dos serviços, sendo que o subitem "6.9" presta-se a pontuar mencionada metodologia; todavia, a requisição editalícia de metodologia de execução não encontra guarida no conceito do artigo 30, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.666/93, e jurisprudência desta Corte, a exemplo do processo TC-001021/011/07.

Defende que os subitens "6.4.5" e "6.4.5.1"¹³, do Edital, que tratam da documentação relativa à regularidade fiscal, são ilegais na medida em que exige a comprovação de ente federativo diverso do órgão licitante e em relação a tributos incompatíveis com o objeto licitado, em desatendimento ao que prescreve o artigo 29, do Estatuto de Licitações e Contratos, e jurisprudência desta Corte, menciona o processo TC-000894/003/10.

1.8 Nestes termos, requereram as representantes fosse a matéria recebida como exame prévio de edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja sessão

¹³ "6.4.5. Prova de regularidade para com a **Fazenda Federal e Municipal** ou outra prova equivalente, na forma da Lei (Código Tributário Nacional):

6.4.5.1. A regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser comprovada através da **apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União** expedida pela Secretaria da Receita Federal ou através de sistema eletrônico, ficando sua aceitação condicionada à verificação de veracidade via Internet". (sublinhados originais)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de abertura dos envelopes encontra-se programada para o dia 08/11/2012, e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.9 De outra parte, não obstante não ter sido alvo de insurgência por parte das representantes, fora solicitado à Municipalidade de Campinas a comprovação do atendimento da Lei nº 12.305, de 02/08/2010, mormente no que toca à elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e outras obrigações previstas na aludida lei, com o referido ato de convocação.

1.10 Por meio de Decisão publicada no D.O.E. em 06 de novembro de 2012, fora determinada a suspensão do andamento do certame e fixado o prazo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**, para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

1.11 A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte, em sessão de 07 de novembro de 2012, quando fora recebida como **EXAME PRÉVIO DE EDITAL**, sendo referendada a medida cautelar de paralisação do certame, seguindo-se daí os oficiamentos de praxe.

1.12 O Representante Fabiano Alexandre Fava Borges opôs Embargos de Declaração contra a decisão que concedeu a medida liminar de paralisação do certame, alegando que o seu petitório, em uma das insurgências, questionou a exigência de apresentação de metodologia de execução e não como fora indicada na cautelar, no corpo do relatório, obscuridade na metodologia de execução.

1.13 Em resposta, a Municipalidade de Campinas encartou aos autos suas justificativas.

Contra as assertivas de **Fabiano Alexandre Fava Borges** pondera, quanto à aglutinação de objetos, que os serviços são de mesma natureza, comuns entre si, que integram o conceito de limpeza urbana do Município. Ademais, o subitem "3.1", do Edital, permite a participação de empresas reunidas em consórcio, além da possibilidade da subcontratação, constante da regra do subitem "3.2".

Complementa que a reunião de serviços de mesma natureza, em única licitação, mostra-se mais vantajosa para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



a Administração, pois caso contrário o preço será muito maior, o que dá atendimento ao preceptivo do § 1º, do artigo 23, da Lei nº 8.666/93. Cita jurisprudência desta Corte, segundo o protocolado TC-008423/026/06.

Quanto à metodologia de execução, albergada no subitem "6.8", do ato convocatório, assevera que a mesma é prevista no artigo 30, § 8º, da Lei nº 8.666/93, que versa sobre documentação relativa à qualificação técnica, e não tem por objeto aferir pontuação para fim de definição do vencedor do certame, mas, tão somente, avaliar se a metodologia proposta é aceitável.

Ademais, os subitens "6.9" e "6.9.1" estabelecem a pontuação mínima para que a metodologia proposta seja aceita, com critérios objetivos regradados nos subitens "6.11" a "6.11.5", do Edital.

No que se refere às insurgências da representante **Construtora Gomes Lourenço Ltda.** contra o subitem "6.5.8", letras "c", "e", "f", "g" e "j", aduz, em resumo, que os serviços são de alta relevância técnica e, sobretudo operacional, uma vez que atingem volumes de serviços consideráveis, representando mais de 80% de todo o valor estimado para o contrato; portanto, tais itens constituem parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, atendendo a norma da NBR 10.004 da ABNT, dos artigos 3º, 9º, 30 e 36, da Lei nº 12.305/10 e Lei 11.445/07.

Ante as queixas da empresa **Cavo Serviços e Saneamento S/A.**, repisa argumentações já oferecidas ao Senhor Fabiano Alexandre Fava Borges quanto à metodologia de execução, complementando que a apresentação da metodologia de execução não irá restringir a participação de licitantes, servindo como cautela por parte da Administração Pública na contratação de seus serviços, ainda mais em se tratando de serviço essencial à população e à saúde pública.

No que diz respeito à censura da requisição de qualificação técnica sobre a comprovação de experiência anterior em parcelas irrelevantes, repete alegações fornecidas à empresa Construtora Gomes Lourenço Ltda., assim, garante que está de acordo com o preceito do artigo 30, da Lei nº 8.666/93. Acrescenta que a crítica da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



exigência de comprovação de aptidão anterior de "operação de ecopontos" não prospera, pois nada mais é do que o transporte dos resíduos levados pela população até os pontos estratégicos visando minimizar a coleta, reduzindo e otimizando os custos deste serviço.

No que pertine à exigência de investimentos com relação à USBE - Unidade de Beneficiamento, Valorização e Trituração de RSUs, a requisição tem por objetivo atender a Lei nº 12.305/10. Garante que os investimentos necessários à implantação e operação da USBE conseguem ser amortizados no período de 48 (quarenta e oito) meses da contratação.

Quanto à suposta impropriedade da garantia de licitar, apregoa que a garantia deve ser recolhida na Tesouraria Financeira, que é o setor competente para recebê-la. Além disso, a Tesouraria está localizada no mesmo prédio em que as licitações são realizadas, o que possibilita as licitantes prestarem suas respectivas garantias na mesma data da abertura dos certames. Portanto, não há qualquer tipo de antecipação em seu recolhimento.

Sobre as impugnações da **Associação Interbrasileira de Investidores em Energias e Recursos Renováveis - ABRINTER**, esclarece que a suposta acumulação de serviços fora devidamente respondida nas justificativas apresentadas para o representante Senhor Fabiano Alexandre Fava Borges.

No que se refere à anotação acerca da qualificação técnico-operacional, aduz que servem as mesmas argumentações oferecidas para a empresa Construtora Gomes Lourenço Ltda. e Cavo Serviços e Saneamento S/A.

No que toca à insurgência do subitem "6.5.9", do ato convocatório, explana que a cláusula versa sobre "relação das instalações" que serão utilizadas para os serviços, exigência que encontra guarida no inciso II combinado com o § 6º do artigo 30 da Lei de Licitações, vez que tais dispositivos preceituam, respectivamente, sobre a indicação das instalações disponíveis para a realização do objeto e a apresentação de relação explícita e de declaração formal da disponibilidade das instalações, dentre a documentação exigida para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto à suposta falta de informações para a elaboração do Plano de Trabalho, declara que a redação dos subitens "6.8" a "6.11", do Edital, solvem as dúvidas da representante.

Em relação à inexistência de indicação da origem dos recursos para a execução dos serviços, aduz que a queixa não prospera, porquanto, para atender o subitem "4.1", do Anexo II, que se refere à Minuta do Termo de Contrato, fora reservados recursos orçamentários em obediência ao prescrito no artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, de acordo com cópias acostadas aos autos do Sistema Siafem.

No que pertine às questões alçadas pela empresa **Quirino Ferreira Advogados Associados**, mormente sobre a possível ilegalidade do escopo do certame, diante da execução de obras civis, expõe as mesmas explicações dadas para a empresa Cavo Serviços e Saneamento S/A. Desta maneira, afirma, qualquer empresa interessada em participar da licitação, que não estiver apta a executar alguns dos serviços licitados, pode se reunir com outras empresas para a formação de consórcio, permitido, também, a subcontratação de empresas para os serviços, fatos que por si só afastam qualquer alegação de restrição à ampla participação.

Assevera que a crítica sobre a metodologia de execução não tem fundamento, conforme argumentações já prestadas ao Senhor Fabiano Alexandre Fava Borges, pois se trata de serviço público essencial, de grande vulto, tendo em vista a realidade da Cidade, representando valor significativo da contratação de 10,66% do orçamento anual do Município, sendo assim a Administração procurou se resguardar com maior zelo possível para essa contratação.

No que toca às exigências descabidas de qualificação econômica, expõe que é confusa a alegação da representante, pois ora fala-se em cumulação de exigências, ora em índices adotados. Contudo, as exigências de índices contábeis e demonstração de capital social estão previstas no artigo 31, da Lei nº 8.666/93. Esclarece que estas cláusulas editalícias visam confirmar se as empresas têm possibilidade de custear as despesas do contrato, pois sem essa capacidade econômico-financeira devem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



inabilitadas, porque não conseguirão fazer frente às suas obrigações.

Ademais, as cláusulas vestibulares questionadas estão na mesma direção da jurisprudência deste Tribunal, conforme processos TC-028880/026/11 e TC-000476/989/12.

Assevera que o capital social exigido foi proporcional a um ano de contrato, e não a soma total de 60 (sessenta) meses, a fim de não restringir a participação das empresas interessadas, abrangendo ainda mais o número de participantes. Por fim, arremata que as disposições editalícias estão em conformidade com o teor da Súmula nº 27, desta Corte de Contas.

Por derradeiro, quanto às impugnações da impetrante **Heleno & Fonseca Construtécnica S/A.**, afirma que o prazo estabelecido no ato convocatório de 48 (quarenta e oito) meses está fundamentado na lei de regência, além de ser historicamente utilizado pela Municipalidade. Ademais, o prazo se justifica para que a contratada possa amortizar todos os investimentos necessários com relação à aquisição de caminhões, máquinas e equipamentos. Cita jurisprudência deste Tribunal, segundo o julgamento TC-000500/003/07.

Sobre a imprecisão das exigências de qualificação técnico-operacional referente às equipes de trabalho, argumenta que, conforme o subitem "6.5.11", do Edital, as licitantes devem apresentar atestados que comprovem a execução de serviços por um período de 12 (doze) meses em percentual de 60% (sessenta por cento). As unidades de medidas equipe/dia e equipe/mês são equivalentes, sendo que o diferencial está na quantidade de dias trabalhados.

Para efeito da licitação¹⁴ adotou-se 26 (vinte e seis) dias trabalhados no mês, com exceção dos serviços

¹⁴ Demonstrativo dos quantitativos exigidos nos atestados de capacitação técnica.

Item	Escopo Técnico	48 meses	1 mês	Atestados capacidade técnica (% sobre o quantitativo ref. A 1)
1.5	Coleta de Resíduos Especiais	1.248 Equipes (1 Equipe/dia)	26 Equipes (1 Equipe/dia)	15 Equipes /mês (57,7%)
2.3	Operação de Limpeza Especial de Calçadas	2.496 Equipes (2 Equipes/dia)	52 Equipes (2 Equipes/dia)	31 Equipes /mês (59,6%)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de compostagem de resíduos vegetais, para o qual foi adotado 20 (vinte) dias, sendo que os percentuais estão de acordo com a Súmula nº 24, deste Tribunal.

No que toca à impossibilidade de se exigir metodologia de execução dos serviços como condição de habilitação, renova as alegações já oferecidas ao Senhor Fabiano Alexandre Fava Borges.

Com relação à impropriedade da requisição do subitem "6.5.2", que trata da qualificação técnico-profissional, aduz que não faz sentido a apresentação da CAT sem estar acompanhada de sua origem, ou seja, daquele que lhe deu origem, ou seja, o atestado emitido pela empresa contratante. Um documento é parte integrante doutro, não se consegue a emissão de uma CAT junto ao CREA sem a apresentação do atestado emitido pela empresa que contratou os serviços, conforme extraído do site <http://www.creasp.org.br/profissionais/acervo-tecnico/cat-obra-ou-servico>. Além disso, mencionada que a exigência é preconizada no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à requisição de regularidade fiscal de tributos incompatíveis com o objeto licitado, declara que não há falar em ilegalidade, pois as exigências estão em conformidade com o preceito do artigo 29, inciso III, da lei de regência.

Frisa que o Edital não requereu a certidão de regularidade com a Fazenda Estadual, porque se trata de tributos incompatíveis com o objeto licitado.

No que tange às questões de qualificação técnico-operacional, remete a análise as ponderações feitas à empresa Gomes Lourenço e Cavo.

1.14 A Chefia de ATJ pronuncia-se pela **improcedência** das representações interpostas pelas empresas Construtora Gomes Lourenço e CAVO Serviços e Saneamento S/A. e por

2.6	Limpeza Mecanizada de Drenagens Urbanas	3.744 Equipes (3 Equipes/dia)	78 Equipes (3 Equipes/dia)	30 Equipes /mês (38,5%)
2.10	Operação de Ecopontos	8.720 Equipes (15 Equipes/dia)	390 Equipes (15 Equipes/dia)	180 Equipes /mês (46,1%)
3.13.1	Compostagem de Resíduos Vegetais	960 Equipes (1 Equipe/dia)	20 Equipes (1 Equipe/dia)	12 Equipes /mês (60%)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quirino Ferreira Advogados Associados e pela **procedência parcial** das promovidas por Fabiano Alexandre Fava Borges, ABRINTER e Heleno & Fonseca Construtécnica Ltda.

Inicialmente, anotou que a oposição de Embargos de Declaração, no âmbito da medida liminar, não pode subsistir, pois o fundamento para a paralisação do certame decorreu por conta da insurgência que indicara a suposta e indevida aglutinação de serviços, sendo que as outras demandas ficariam para ser analisadas quando do julgamento do E. Plenário.

Sobre a questão de aglutinação dos serviços objeto do presente feito, entende ser parcialmente procedente, pois, não obstante o tratamento dos resíduos sólidos envolver processo composto no mínimo por atividades de varrição, coleta, destinação final e tratamento, é inaceitável a inclusão de serviços que não se harmonizam com o escopo da contratação, ou seja, serviços de capina e raspagem estabelecidos nos subitens "4.2.7" e "4.2.8" do projeto básico (evento 1.10).

Encara como improcedente a insurgência sobre a metodologia de execução, tendo em vista o vulto dos serviços pretendidos.

No que se refere às provas de qualificação técnica dos interessados no certame, aduz que as parcelas de relevância técnicas estabelecidas do Edital são compatíveis com o objeto em questão e os quantitativos estipulados estão nos parâmetros considerados como razoáveis por este Tribunal.

Acrescenta que a especificidade alegada quanto à operação de ecoponto não se justifica, diante da possibilidade de apresentação de atestados similares.

Assevera que a questão relativa à garantia para licitar não procede, na medida em que o montante estabelecido refere-se ao prazo de doze meses e não ao valor total dos investimentos, e o local estabelecido para seu recolhimento obedece à legislação municipal.

Não vê afronta à Súmula nº 14, deste Tribunal, lançada pela empresa ABRINTER, tendo em vista que o subitem "6.5.9" faz referência apenas à disponibilização da relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



das instalações consoante estabelecido pela Lei de Licitações.

A exigência de Certidão de Acervo Técnico - CAT está de acordo com o disposto no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, na medida em que se refere apenas à qualificação técnico-profissional.

A impugnação relativa à qualificação econômico-financeira também não deve prosperar, uma vez que atende o artigo 31, da legislação regente da matéria.

Improcedente, também, a questão da ausência de demonstração da dotação orçamentária da contratação, uma vez que a lacuna na minuta do contrato, na cláusula a ela correspondente, não é indicativa de irregularidade, tendo em vista, inclusive, a informação quanto a sua reserva no SIAFEM.

Aduz que cai por terra o entendimento da ABRINTER com relação à falta de descrição sucinta dos serviços de transporte de chorume e operação de ecoponto, diante da descrição minuciosa dos serviços no projeto básico.

A exigência de investimentos está devidamente justificada, uma vez que a contratação não se restringe à mera prestação de serviços.

De outra parte, entende procedente a questão relativa ao prazo inicial da contratação - 48 (quarenta e oito) meses -, na medida em que desborda do disposto no artigo 57, da Lei nº. 8.666/93, extrapolando a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Segue no mesmo sentido, pela procedência, a impugnação concernente à documentação de regularidade fiscal, uma vez que a contratação pretendida não envolve apenas a prestação de serviços, mas também a implantação da unidade de segregação dos resíduos, o que, fatalmente, incidirá tributos estaduais.

Garante que assiste razão a representante ABRINTER no que diz respeito ao número de membros que deverão compor a equipe técnica (subitem 6.5.7.1), já que não justificado tecnicamente, nada obstante a dimensão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



objeto demonstrar a necessidade de indicação de engenheiros civil, sanitarista e de segurança do trabalho.

1.15 O Ministério Público de Contas manifesta-se pela **procedência parcial** das representações, com a **anulação** do Edital de Concorrência nº 010/2012.

Apregoa em relação aos Embargos de Declaração, opostos por Fabiano Alexandre Fava Borges, que o manejo do recuso mostrou-se desnecessário, pois a decisão liminar restringiu-se à cognição sumária da matéria, isso sem contar que a questão da insubsistência da metodologia de execução também foi abordada por outros representantes, sendo, ao final, apreciada na análise do mérito, tal como desejado pelo recorrente.

Após uma proficiente análise sobre a legislação de regência, incluindo as Leis Federais 11.445/07 e 12.305/10, assevera que é procedente a questão sobre a aglutinação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, de limpeza urbana e de operação das usinas de tratamento com construção e implantação destas unidades em único objeto licitado, devendo haver a consequente separação dos escopos entre licitação destinada à prestação de serviços e licitação de obra pública.

Entende procedente a reclamação quanto ao prazo de duração do contrato de 48 (quarenta e oito) meses, pois a avença não pode se estender à vigência dos respectivos créditos orçamentários, sem prejuízo de sucessivas renovações anuais até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Tal inteligência decorre da interpretação sistêmica entre as normas de direito financeiro (Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal) e o artigo 57, "caput" e inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Deu por improcedente as queixas sobre a redação deficiente do objeto licitado, pois os serviços de transporte de chorume e de operação dos ecopontos têm definição no Projeto Básico; e a falta de indicação dos recursos orçamentários, tendo em vista que foi suprida com a reserva de dotação no Sistema SIAFEM.

Anuncia a improcedência da representação quanto aos documentos de regularidade fiscal, em face de ser indispensável à apresentação da Certidão Conjunta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, por ser tributo nacional a incidir uniformemente sobre todas as empresas licitantes, com reflexo direto e imediato na execução dos serviços ora licitados.

Igualmente afasta a impugnação acerca do capital social mínimo e a garantia de participação no certame, porque tomaram como parâmetro os valores relativos ao exercício financeiro.

Arreda a crítica quanto ao subitem "6.6.3", do Edital, tendo em vista que os índices de liquidez corrente e geral estão em plena consonância com os precedentes desta Colenda Corte de Contas.

Reputa procedente a reclamação sobre a forma de apresentação de garantia licitatória, pois o comparecimento na Tesouraria pode permitir o prévio conhecimento dos possíveis licitantes, ainda que a ciência ocorra minutos antes da abertura do certame. Para evitar esse risco de violação ao princípio da isonomia, melhor seria deixar às empresas licitantes a opção quanto às modalidades de garantia, exigindo sua comprovação mediante inclusão nos envelopes de habilitação.

Não vislumbra óbice quanto à requisição dos documentos da capacitação técnico-profissional, que demandam a apresentação conjunta de CAT e atestados.

Quanto à censura da cláusula de capacidade técnico-operacional, mormente sobre as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, não vê inconsistência com a lei de regência e jurisprudência desta Corte.

Em relação ao quantitativo mínimo, as representações não prosperam, pois a Prefeitura Municipal de Campinas fixou a quantidade de toneladas/mês, metros cúbicos/mês, equipes/mês e equipes/dia, considerando o diagnóstico fático do contexto municipal, inserido no âmbito da discricionariedade informada da Administração Pública.

Sobre a "relação das instalações que serão utilizadas para os serviços previstos, inclusive local da administração e guarda de veículos e equipamentos", considera que o subitem "6.5.9" tem redação obscura cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



interpretação pela Comissão licitante pode dar vazão à preferência geográfica por aquelas empresas sediadas no Município licitante, razão que procedem as representações neste tópico específico.

Por fim, quanto à exigência de apresentação de metodologia de execução, declara procedente o inconformismo, pois os serviços licitados são de execução comum, que seguem uma lógica própria e repetitiva de funcionamento; ademais, o projeto básico foi muito preciso a delinear a forma de execução contratual. Ademais, os critérios de avaliação resumem-se ao cumprimento total, parcial ou nulo dos pontos exigidos, dando vazão a nefasto subjetivismo que deve ser de plano repudiado.

1.16 O Senhor Secretário-Diretor Geral manifesta-se pela **anulação** do certame e, na eventualidade de entendimento diverso, pela **improcedência** da representação oferecida pela Construtora Gomes Lourenço S/A., bem como pela **procedência parcial** daquelas apresentadas pelo Sr. Fabiano Alexandre Fava Borges, pela Cavo Serviços e Saneamento S/A., pela ABRINTER, pelo escritório Quirino Ferreira Advogados Associados e pela empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S/A.

Entende que a aglutinação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos oriundos do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, está de acordo com os preceitos da Lei Federal nº 11.445/07.

Todavia, pondera que os demais serviços, não incluídos no conceito de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma da Lei nº. 11.445/2007, devem ser contratados de forma independente; assim, é com relação às obras civis, engenharia consultiva para projeto de remediação de áreas contaminadas e revisão da análise de risco toxicológico à saúde humana.

No que tange aos serviços de limpeza e lavagem de logradouros e praças, a coleta seletiva, a coleta mecanizada e o fornecimento de contêineres, e a capinação, limpeza de boca de lobo e manutenção e conservação de aterro sanitário, ainda que abrangidos pelo conceito de saneamento básico e limpeza urbana, entende que a complexidade e dimensão técnicas e sua extensão econômico-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



financeira requerem o mesmo tratamento cabível aos serviços não abrangidos pelo conceito. Nesta conformidade, opina pela anulação do certame.

De outra parte, enfrenta as demais insurgências; assim, afasta as críticas levadas a efeito quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, sobre a qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, acerca da imperfeição da descrição do objeto e ao plano de trabalho, e quanto à reserva orçamentária.

Entende procedente o inconformismo acerca da exigência de apresentação de metodologia de execução, para fins de qualificação técnica, conforme jurisprudência desta Corte que assinala inaplicável em contratações que versam sobre limpeza pública. Cita processos TC-041974/026/08 e TC-008364/026/07.

Aduz que procedem, igualmente, as reclamações quanto às exigências de qualificação técnica profissional, comprovação prévia da garantia de participação, investimentos em infraestrutura pela contratada e prazo inicial da contratação em 48 (quarenta e oito) meses.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 06/02/13
TC-001211/989/12-4
TC-001219/989/12-6
TC-001220/989/12-3
TC-001221/989/12-2
TC-001224/989/12-9
TC-001229/989/12-4

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1 Trata-se de representações formuladas pelo Senhor **FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES**, Munícipe de São Paulo, **CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA., CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A., ASSOCIAÇÃO INTERBRASILEIRA DE INVESTIDORES EM ENERGIAS E RECURSOS RENOVÁVEIS - ABRINTER, QUIRINO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A.** contra o edital da Concorrência nº 010/2012, do tipo menor preço, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**, objetivando a contratação de serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do Município de Campinas, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, os sistemas complementares de limpeza urbana, implantação e operação de unidade de segregação, beneficiamento e trituração, operação e monitoramento de aterros sanitários municipais.

2.2 Preliminarmente, quanto aos Embargos de Declaração¹⁵ opostos pelo Senhor Fabiano Alexandre Fava Borges, recebo-os como Agravo, em face da aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos do artigo 54, da Lei Orgânica desta Corte; assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**. Quanto ao **mérito**, pelo **não provimento**.

Assevera o agravante que a medida cautelar¹⁶ que obstaculizou o prosseguimento da licitação, ora em exame, contém equívoco de interpretação acerca do pedido formulado, tendo em vista que fora impugnado "obrigatoriedade de apresentação de metodologia de execução

¹⁵ Protocolização em 09/11/2012.

¹⁶ Publicada no D.O.E em 06/11/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



dos serviços licitados" e fora consignado na decisão liminar "obscuridade na metodologia de execução".

Sem razão.

A questão que o agravante quer objetar não faz parte dos fundamentos da decisão da medida liminar, mas, sim, resta indicada no corpo do relatório, tão somente, o que não caracteriza qualquer vício de ilegalidade que possa implicar na configuração dos incisos do artigo 64¹⁷, da Lei Complementar n° 709/93.

Ademais, em momento algum o peticionário ficou desprovido da tutela jurisdicional desta Corte, porquanto a instrução do presente feito considerou seu inconformismo.

Nestes termos, sou pelo **desprovemento** do agravo.

2.3 Quanto ao **mérito** das representações, acolho os pareceres da SDG e do Ministério Público de Contas, pela **anulação** do procedimento licitatório e do edital.

2.4 Questão prejudicial de maior representatividade para o presente feito é a relativa à constatação de **aglutinação de serviços**, como já identificada quando da concessão da medida liminar de paralisação do certame e confirmada tanto pela SDG, como pelo MPC, pois inviabiliza a contratação em exame por inadequação do objeto com o modelo contratual escolhido pela Administração, determinando, de rigor, a **anulação** do procedimento licitatório e do edital.

Pois bem, analisando o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS (elaborado nos termos das Leis n°s 11.445/07 e 12.305/10, e publicado no Diário Oficial do Município, em 28/08/2012, sem, contudo, ser convertido em lei local), verifica-se um documento extenso, com apresentação de diferentes aspectos (técnicos,

¹⁷ Artigo 64 - O agravo terá por fundamento:

I - ilegalidade ou imperfeita aplicação da lei;

II - errônea ou imperfeita apreciação da prova dos autos;

III - contradição com a jurisprudência do Tribunal de Contas; ou

IV - inoportunidade de providência determinada pela decisão preliminar ou despacho, quando a questão principal requerer, por sua natureza, solução diversa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



institucionais, administrativos, legais, sociais, educacionais e econômicos do sistema de limpeza pública) do Município de Campinas, de tal forma que o instrumento sintetiza e estabelece as diretrizes básicas necessárias à consolidação da política de gestão integrada de resíduos sólidos do Município, diante de um cenário estudado para 20 (vinte) anos.

Extraí-se da leitura do referido Plano que a orientação final de terceirização dos serviços é para a realização de uma Parceria Público-Privada, nos termos da Lei nº 11.079/04, mormente para a destinação final dos resíduos sólidos urbanos, porque, nos dizeres do citado documento:

"(...) o setor de limpeza pública necessita de investimentos para acompanhar a legislação cada vez mais rigorosa. Assim, a contratação de prestação de serviços de 48 (quarenta e oito) meses já não é mais suficiente, justificando-se a contratação mediante uma PPP, por períodos de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, permitindo, com isto, que as empresas invistam em novos equipamentos e tecnologias modernas e sustentáveis do ponto de vista ambiental".

Tal fato, aliado ao significativo vulto do objeto¹⁸ descrito no Edital, evidenciam a inadequação do

¹⁸ **4.1. Sistemas de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos:**

- 4.1.1. Coleta manual de resíduos sólidos domiciliares;
- 4.1.2. Coleta mecanizada de resíduos sólidos domiciliares;
- 4.1.3. Coleta seletiva municipal - porta a porta;
- 4.1.4. Coleta porta a porta de óleos vegetais comestíveis;
- 4.1.5. Coleta de resíduos especiais (pilhas, baterias, lâmpadas, res. Tecnológicos e similares);
- 4.1.6. Coleta de resíduos volumosos (cata treco);
- 4.1.7. Coleta de resíduos da construção civil em locais públicos;
- 4.1.8. Coleta mecânica em Sub-Levs - Sistema de Estocagem Subterrânea de RSU.

4.2. Sistemas Complementares de Limpeza Urbana:

- 4.2.1. Varrição manual de vias públicas;
- 4.2.2. Varrição manual de praças públicas;
- 4.2.3. Operação de limpeza especial de calçadas;
- 4.2.4. Limpeza e lavagem de feiras livres;
- 4.2.5. Lavagem especial de locais públicos;
- 4.2.6. Limpeza mecanizada de drenagens urbanas;
- 4.2.7. Equipe de serviços complementares de limpeza urbana;
- 4.2.8. Equipe de serviços extraordinários;
- 4.2.9. Implantação de infraestrutura padrão para instalação de ecopontos (área padrão 50m x 50m);
- 4.2.10. Operação de ecoponto;
- 4.2.11. Operação de ponto verde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



modelo contratual ora adotado, cuja execução demandará elevado investimento, não amortizável no exíguo período de 48 (quarenta e oito) meses.

Com efeito, é incontroverso que a implantação e operação de unidade de segregação, beneficiamento, valorização e trituração RSLJ - USBE e do sistema de operação e monitoramento de aterro sanitário tornam demasiadamente onerosa a execução contratual, agravada, no presente caso, pelo prazo estabelecido inicialmente, de 48 meses, sem que haja qualquer estudo ou comprovação da viabilidade econômica da contratação, em todas as suas nuances (desembolsos/receitas), impossibilitando as

4.2.12. Implantação de Sub-Levs - Sistema de Estocagem Subterrânea de RSU;

4.2.13. Instalação e reposição de papeleiras.

4.3. Sistema de Operação e Monitoramento de Aterro Sanitário Municipal:

4.3.1. Compactação e cobertura das células (compactação convencional);

4.3.2. Drenagem de líquidos percolados nas células;

4.3.3. Drenagem de biogás;

4.3.4. Drenagem de águas pluviais;

4.3.5. Escavação, carregamento e transporte de solo até 1 km;

4.3.6. Acessos e pátios de descarga;

4.3.7. Aplicação de grama em placa;

4.3.8. Equipe de topografia;

4.3.9. Execução de instrumentação geotécnica e ambiental;

4.3.10. Coleta de amostras e análises de laboratório;

4.3.11. Equipe técnica especializada em monitoramento ambiental e geotécnico;

4.3.12. Transporte de chorume;

4.3.13. Serviços auxiliares;

4.3.13.1. Compostagem de resíduos vegetais;

4.3.13.3. Umectação de superfícies (acessos, pátios, viveiros, taludes, etc)

4.3.14. Equipamentos extraordinários;

4.3.15.1. Investigação detalhada complementar;

4.3.15.2. Revisão da análise de risco toxicológico à saúde humana;

4.3.15.3. Engenharia consultiva para projeto de remediação de áreas contaminadas;

4.3.16. Vigilância.

4.4. Sistema de Implantação e Operação de Unidade de Segregação, Beneficiamento, Valorização e Trituração RSLJ - USBE:

4.4.1. Implantação obras civis - USBE;

4.4.1.1. Muros de arrimo em concreto armado (retenção, balança e acesso caminhões);

4.4.1.5.1. Tubo de ligação fosso/reservatório - tubo PEAD 200mm

4.4.2. Operação da USBE tipo A - processo de segregação, beneficiamento e trituração;

4.4.3. Operação da USBE tipo 6 - processo de trituração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



licitantes de anteverem a exequibilidade do ajuste, diante dos investimentos que devem realizar.

Neste contexto, a admissão, no instrumento convocatório, da participação de empresas reunidas em consórcio, bem como da subcontratação para alguns dos serviços ora pretendidos, argumentos defendidos ferrenhamente pela Municipalidade de Campinas, não é suficiente para amenizar a situação aqui delineada, pois, embora facilite a execução do ajuste tecnicamente, não produz qualquer efeito positivo no âmbito econômico-financeiro, que, nesta hipótese, é o fator preponderantemente restritivo.

Referidas circunstâncias podem ser abrandadas, tão somente, com a segregação adequada do objeto e a realização de licitações distintas ou, ainda, mediante sua subdivisão em lotes separados em certame único, de modo a torná-lo mais viável economicamente e atender o preceito do disposto no artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com prestígio à ampliação da competitividade e melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

Outra medida razoável, caso a Administração entenda mais interessante à reunião de todos os serviços pretendidos em um único objeto, consubstancia-se na adoção da Parceria Público-Privada, com duração suficiente para amortizar o numerário a ser investido na execução do objeto descrito no Edital, que, aliás, o Município já vislumbrou em seu plano de gestão integrada de resíduos sólidos.

Lembro, a propósito, que tal modelo de contratação (Parceria Público-Privada), com objeto tão extenso como o ora observado, já foi apreciado por esta Corte, recebendo o juízo de regularidade, a exemplo dos julgados TC-013841/026/06¹⁹, TC-007585/026/07, TC-007832/026/07, TC-008007/026/07, TC-009064/026/07²⁰, TC-005008/026/10, TC-005016/026/01²¹, TC-006015/026/09, TC-

¹⁹ TC-13.841/026/06, Relator Conselheiro Robson Marinho, Sessão Plenária de 04/07/07.

²⁰ TC-007585/026/07, TC-007832/026/07, TC-008007/026/07 e TC-009064/026/07, Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Sessão Plenária de 13/06/07.

²¹ TC-005008/026/10 e TC-005016/026/1, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Sessão Plenária de 14/04/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



006103/026/09²², TC-045319/026/08 e TC-003962/026/09²³, processos estes que foram muito bem abordados no julgamento do TC-000727/989/12-1²⁴, não obstante tenha-se decidido, ao final, pela anulação do procedimento licitatório.

Assim sendo, tem-se por **procedente** a insurgência sobre esta questão, conforme anotada por Fabiano Alexandre Fava Borges, Associação Interbrasileira de Investidores em Energias e Recursos Renováveis - Abrinter, Quirino Ferreira Advogados Associados e Cavo Serviços e Saneamento S/A.

Demonstrada à impertinência da aglutinação dos serviços de limpeza pública do presente feito, deve a Administração **anular** o procedimento licitatório, a fim de reconduzir o objeto do certame à modalidade correta, nos termos da lei de regência.

A par da determinação de anulação do presente ato convocatório, há enfrentar as impugnações alçadas pelos representantes, para que os mesmos não fiquem sem a prestação jurisdicional desta Corte e que sirva de orientação para a Prefeitura Municipal corrigir o futuro ato de convocação.

2.5 Metodologia de Execução

O ato de convocação exige no subitem "6.8" a apresentação de Metodologia de Execução dos Serviços, consubstanciada em Plano de Trabalho que detalhe as parcelas dos serviços, relacionadas nos subitens "6.8.2" a "6.8.6"²⁵, com respectiva atribuição de pontos preconizada no subitem "6.11"²⁶ e seguintes.

²² TC-006015/026/09 e TC-006103/026/09, Relator Conselheiro Robson Marinho, Sessão Plenária de 01/07/09.

²³ TC-0045319/026/08 e TC-003962/026/09, Relator Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Sessão Plenária de 18/02/09.

²⁴ TC-000727/989/12-1, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Sessão Plenária de 21/11/12.

²⁵ 6.8.2 - Plano de Coleta Domiciliar;

6.8.3 - Plano de Coleta Seletiva Porta-a-Porta;

6.8.4 - Plano de Varrição Manual;

6.8.5 - Plano de Operação do aterro sanitário municipal;

6.8.6 - Plano de Implantação e Operação da USBE - Processo de Segregação Beneficiamento Valorização e Trituração da RSU.

²⁶ Os critérios estabelecidos no edital são avaliados recebendo notas definidas por Sim = 10,0, Parcial = 5,0 e Não = 0.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Pois bem, a exigência de metodologia de execução está disciplinada no artigo 30²⁷, § 8º, da Lei nº 8.666/93, que trata sobre a qualificação técnica das licitantes proponentes, sendo facultado à Administração Pública exigir em casos em que a execução do objeto admita pluralidade de soluções técnicas, em face do vulto ou da sua complexidade técnica.

Todavia, para o presente feito, a requisição de metodologia de execução dos serviços por meio de plano de trabalho é incabível, em face da farta jurisprudência consolidada desta Corte que não a reconhece como componente essencial para a comprovação da capacitação das licitantes, a exemplo do julgamento dos processos TC-031874/026/06²⁸ e TC-032552/026/06, em sede de Exame Prévio de Edital, além de outros citados por SDG, TC-041974/026/08 e TC-008364/026/07, bem como os colacionados pela representante Cavo Serviços e Saneamento S/A.

De outra parte, pode-se ter por plausível à finalidade da contratação a estipulação objetiva à licitante vencedora de apresentação de Plano de Trabalho com base no documento já elaborado pela Municipalidade de Campinas, o que, por sinal, contempla os aspectos essenciais para a execução do contrato, sem qualquer cunho de ordem habilitatória ou classificatória. Assim, extirpando-se a prescrição editalícia em apreço, afasta-se o arbítrio subjetivo dos membros da comissão avaliadora na

²⁷ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

²⁸ TC-031874/026/06 e TC-032552/026/06. Representantes: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Tercopav-Terraplenagem, Construções e Pavimentação Ltda. Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá. Assunto: Representações abrigando possíveis irregularidades no edital da concorrência pública nº 029/2006, instaurada pela Prefeitura de Guarujá, com vistas à "execução de serviços de coleta de resíduos sólidos, domiciliares e limpeza pública no Município". Sessão Plenária de 22/11/2006. Relator: Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Publicado no D.O.E. em 30/11/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



atribuição de notas por meio dos critérios de <Sim, Parcial, Não>.

Nesta conformidade, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e SDG, pela **procedência** das representações formuladas pelo Senhor Fabiano Alexandre Fava Borges, Cavo Serviços e Saneamento S/A., ABRINTER, Quirino Ferreira Advogados Associados e Heleno & Fonseca Construtécnica S.A.

2.6 Prazo do Contrato de 48 (quarenta e oito) meses

Acompanho os órgãos técnicos da Corte e o MPC quanto à impropriedade da fixação do prazo de vigência inicial do contrato em 48 (quarenta e oito) meses, porquanto não devidamente justificado pela Municipalidade de Campinas, o que tende a ofender o que determina o artigo 57, da Lei nº 8.666/93, sendo **procedente** a insurgência da empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S.A.

O artigo 57, da lei sobredita, é a regra geral para a fixação do prazo contratual. Assim, o "caput", do artigo em exame, estabelece que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários²⁹, ressalvadas as hipóteses especificadas em seus incisos.

Diante da rigidez do comando normativo do artigo 57, "caput", porquanto o Estado tem encargos que extrapolam o lapso de um exercício financeiro, o legislador conferiu flexibilidade à regra geral com exceções, previstas nos incisos I, II e IV³⁰, em face do primado da anualidade.

²⁹ Ensina J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis que o crédito orçamentário é autorização conferida pela lei de orçamento ou de créditos adicionais, para a execução de programa, projeto ou atividade ou para o desembolso de quantia aportada a objeto de despesa, vinculado a uma categoria econômica, e, pois a um programa. (In A Lei 4.320 Comentada. Rio de Janeiro. Ed. IBAM, 31ª Ed., 2002/2003. Pág. 140).

³⁰ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Para o presente caso, cumpre-nos ponderar o preceito do inciso II, que trata dos casos de prestação de serviços de execução contínua, ou seja, aquela que não pode ser interrompida, que se deve fazer sucessivamente, sem solução de continuidade, até mesmo sem exaurimento ou conclusão do objeto, pois admite que a duração seja prorrogável por iguais e sucessivos períodos até 60 (sessenta) meses.

Renomados juristas, dentre eles Diogenes Gasparini, Toshio Mukai e Marçal Justen Filho, apregoam que o prazo inicial do contrato, que tem por objeto a prestação de serviços de execução continuada, pode ser, de imediato, maior que o fixado como regra geral do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, desde que não ultrapasse sessenta meses, porquanto a Administração Pública não teria como cumprir a maioria de suas responsabilidades de todos os contratos caso devessem integral submissão ao comando normativo do artigo em apreço.

Por outro lado, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro anota que no caso do inciso II, do artigo 57, não há necessidade de previsão nas metas do Plano Plurianual, porque os serviços contínuos atendem a necessidades constantes da Administração, necessariamente previstas nas leis orçamentárias anuais. A limitação ao tempo de duração dos contratos objetiva evitar que os mesmos se estendam por longos períodos com o mesmo contratado, quando o princípio da isonomia exige a repetição do procedimento licitatório para assegurar igualdade de oportunidade a outros possíveis interessados. (*In Direito Administrativo*. São Paulo. Editora Atlas, 15ª Ed., 2003. Pág. 253).

Pois bem, há de se convir que a lei de regência não proíbe que os contratos que tenham por escopo a prestação de serviços continuados possam ser celebrados por

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



prazo superior a 12 (doze) meses, o que, a priori, admite a fixação de prazo superior ao referido.

Entretanto, existe jurisprudência³¹ nesta Corte no sentido de que, em observância ao primado da anualidade, os contratos de serviço de natureza continuada não devem ter prazo de vigência superior a 12 meses, de forma que as prorrogações sejam precedidas de avaliação técnica e econômica, que demonstrem as vantagens e o interesse da Administração em manter a contratação.

Destarte, considerando que a norma é a contratação por prazo de 12 meses, com sucessivas prorrogações, a contratação por prazo maior de 12 meses somente deve ser admitida em casos devidamente justificados, onde fique demonstrada a vantagem advinda desse ato para a Administração, o que não foi demonstrado nestes autos pela Municipalidade de Campinas, porque a razão central da estipulação do prazo de 48 (quarenta e oito) meses é para servir arrimo à amortização dos vultosos investimentos da contratada na implantação e operação de unidade de segregação, beneficiamento, valorização e trituração RSLJ - USBE e do sistema de operação e monitoramento de aterro sanitário.

2.7 Garantia de Licitar

A insurgência levada a efeito pela representante Cavo Serviços e Saneamento S/A. quanto ao subitem "6.6.4.1", do ato de convocação, é **procedente**.

Preconiza a cláusula em discussão que as licitantes interessadas em participar do certame devem garantir suas propostas com o recolhimento do valor de R\$935.000,00 (Novecentos e trinta e cinco mil reais), proporcional a 12 (doze) meses, nos termos do artigo 56 da Lei nº 8.666/93, na Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças.

Pois bem, em princípio, a exigência questionada tem guarida no artigo 31³², inciso III, da Lei Federal nº

³¹ TC-041507/026/09³¹, em sessão Plenária de 03/02/2010, entre outros.

³² Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...) *Omissis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



8.666/93, que trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira das licitantes. Assim, em sendo documento que se encontra no bojo das comprovações de qualificação econômico-financeira, sua apresentação deve satisfazer o momento processual estabelecido pela lei de regência, ou seja, quando da análise dos documentos de habilitação, não podendo ser apresentado em momento anterior, sob pena de vício de ilegalidade, a exemplo da decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 26/07/2012, no processo TC-000714/989/12-6.

Neste contexto, acolho o posicionamento do MPC e SDG, pela **procedência** da representação, devendo a Prefeitura Municipal de Campinas retificar o subitem em comento, para o fim de estabelecer que referida comprovação fique adstrita aos documentos relacionados com a fase de habilitação, no que tange à prova de regularidade econômico-financeira.

2.8 Parcelas de Maior Relevância Técnica

O ato convocatório preconiza nos subitens "6.5.2" e "6.5.8" exigências direcionadas à comprovação da capacidade técnica profissional e operacional, mormente quanto à eleição de parcelas de maior relevância técnica e valor significativo em diversos serviços relacionados com a limpeza pública.

Sobre estas requisições as representantes queixam-se que os serviços selecionados na peça vestibular não são conceituados como relevantes e significativos, além de considerarem irrelevantes e de baixa complexidade técnica para a contratação do presente feito; contudo, não têm razão, pois as censuras são **improcedentes**.

O inconformismo das impugnantes foi bem justificado pela Municipalidade de Campinas e enfrentado pelo MPC com propriedade, tanto sobre o prisma técnico, quanto no âmbito econômico.

A toda evidência, a pouca complexidade técnica não retira o caráter de centralidade na prestação da atividade-fim pela empresa contratada, como é o caso da

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



coleta de resíduos especiais que envolvem o manejo de materiais perigosos, da limpeza especial de calçadas, da limpeza mecanizada de drenagens urbanas, da operação de ecopontos, da compostagem de resíduos vegetais e do transporte de chorume.

Quanto ao viés econômico, sem dúvida, a percentualidade em relação ao valor da contratação decorre da indevida aglutinação de serviços, sobretudo pela implantação da usina de beneficiamento e de outras atividades que concentraram a maior parte do valor estimado.

De outra parte, resta incontroverso que, após a análise realizada acerca do tópico aglutinação de serviços da presente licitação, as exigências sobre a demonstração de aptidão anterior devem ser reformuladas, a fim de se enquadrar na especialidade do conjunto de serviços que serão divididos em licitações distintas, com intuito de dar atendimento ao preceito do artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Nesta conformidade, como sinalizaram os órgãos técnicos da Corte e o MPC, são **improcedentes** as representações, formuladas pelo Senhor Fabiano Alexandre Fava Borges, pelas empresas Construtora Gomes Lourenço Ltda., Cavo Serviços e Saneamento S/A., Associação Interbrasileira de Investidores em Energias e Recursos Renováveis - ABRINTER e Heleno & Fonseca Construtécnica S.A.

Por fim, ainda sobre o assunto da capacitação técnica, pertinente à observação do Senhor Secretário-Diretor Geral sobre a **procedência** da crítica formulada pela empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S/A., porquanto a cláusula consubstanciada no subitem "6.5.2", do Edital, não pode exigir para a comprovação da qualificação técnico-profissional a apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados do respectivo Certificado de Acervo Técnico- CAT, porque é desconforme com o dispositivo do inciso I, do artigo 30, e dicção da Súmula nº 23³³, deste Tribunal, que preconiza

³³ **SÚMULA Nº 23** - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



somente o documento CAT basta para a comprovação da capacidade técnico-profissional.

2.9 Cláusulas Improcedentes:

Apontamentos bem justificados pela Municipalidade de Campinas, afastando as críticas das representantes, recebendo beneplácito tanto do MPC e SDG, são as relativas à falta de descrição dos serviços relacionados com o "transporte de chorume" e "operação de ecoponto", pois o projeto básico os define com precisão, por meio do título "4.2" - Sistemas Complementares de Limpeza Pública, subitem "4.2.9" - Implantação de Infraestrutura Padrão para Instalação de Ecopontos e "4.2.10" - Operação de Ecoponto. Assim, arreda-se a censura da ABRINTER.

Outra insurgência da Associação Interbrasileira de Investidores em Energias e Recursos Renováveis - ABRINTER que não procede é com relação à prescrição vestibular do subitem "6.5.9", que impõe a apresentação de relação das instalações que serão utilizadas para os serviços previstos, inclusive local da administração e guarda de veículos e equipamentos, porque não afronta a disposição do § 6º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, e nem a redação da Súmula nº 14, desta Corte, tendo que não há exigência de prova de propriedade ou localização prévia.

Igualmente sem razão a crítica da ABRINTER quanto à carência de informação da origem dos recursos para a execução dos serviços, conforme cláusula "4.1", do contrato, porquanto a Municipalidade anexou documentos que atestam a reserva de dotação orçamentária no Sistema Siafem.

Não prospera a impugnação do representante Quirino Ferreira Advogados Associados referente à indevida acumulação de exigências de índices contábeis e capital social integralizado, consubstanciada no subitem "6.6.3", do Edital, como requisito de verificação da qualificação econômico-financeira licitantes.

As requisições encontram guarida na disposição do artigo 31, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.666/93, sendo

Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



facultado à Administração requerê-las ou não, para comprovar a boa situação financeira das licitantes, aliás, o percentual exigido para a demonstração do capital social integralizado encontra-se no percentual definido pela lei de regência, ou seja, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação pelo prazo de 12 (doze) meses, por se tratar de prestação de serviços de natureza contínua.

Do mesmo modo, carece de fundamento a crítica do supradito representante acerca da reprimenda contra a cláusula do subitem "6.6.4", do Edital, que exige caução para participar da licitação no importe de 1% (um por cento) sobre o valor estimado da contratação, que tem por base o prazo de 12 (doze) meses, tendo em vista que a exigência encontra guarida na lei de regência, nos termos do inciso III, do artigo 31, do Estatuto de Licitações e Contratos, em face do caráter contínuo da prestação de serviços.

Devidamente fundamentada a resposta da Municipalidade de Campinas com relação à insurgência da empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S/A. no que toca aos subitens "6.5.8" e "6.5.11", do ato de convocação, tendo em vista que as unidades de medidas adotadas para equipe/dia - equipe/mês não afrontam a redação da Súmula nº 24, deste Tribunal.

Insubsistente o inconformismo da citada impetrante quanto à redação das cláusulas dos subitens "6.4.5" e "6.4.5.1", do Edital, porquanto são exigências abarcadas pelo preceito do artigo 29, inciso III, da lei de regência, ou seja, prova de regularidade para com as Fazendas Federal e Municipal.

2.10 Ante o exposto, acolhendo os pronunciamentos do Ministério Público de Contas e SDG, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da representação formulada pelo Senhor Fabiano Alexandre Fava Borges, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das representações deduzidas pelas empresas Cavo Serviços e Saneamento S/A., Associação Interbrasileira de Investidores em Energias e Recursos Renováveis - ABRINTER, Quirino Ferreira Advogados Associados e Heleno & Fonseca Construtécnica S.A. e pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação formulada pela Construtora Gomes Lourenço Ltda., em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, determinando à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS** anular o procedimento na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



modalidade Concorrência nº 010/2012, bem assim do edital respectivo, sem embargo das demais determinações contidas no corpo deste voto.

2.11 Por fim, os autos deverão seguir para a Unidade Regional competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO